

A. I. Nº - 206921.0002/03-2  
AUTUADO - CARMO & SERRA LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 28. 11. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0468-04/03**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. **a)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A empresa de pequeno porte recolherá mensalmente o ICMS devido calculado mediante a aplicação do percentual previsto na legislação sobre a receita bruta mensal. Infração caracterizada. **b)** MICROEMPRESA. **b1.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte do débito havia sido recolhido antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. **b2.** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente determinado em função da sua receita bruta ajustada do ano anterior. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor total de R\$ 2.064,78, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 154,30, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
2. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 1.480,00, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
3. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Foi exigido imposto no valor de R\$ 430,48.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 30 e 31, alegando que os débitos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2001, constantes no “Demonstrativo de Débito do ICMS, Item 1” (fl. 7), foram pagos conforme comprovam os documentos anexados às fls. 32 e 33. Afirma que os débitos pertinentes aos meses de abril e maio de 2000, constantes no “Item 2” do já citado Demonstrativo, também foram pagos, como atestam os documentos de fls. 34 e 35. Ressalta que não foi informado da mudança de categoria e nem do acréscimo de R\$ 80,00 ao valor do imposto devido nos meses de janeiro, março e abril de 2002.

Prosseguindo em sua defesa, alega que a cobrança foi indevida, violou direitos e ofendeu a sua personalidade jurídica. Invoca artigos do Código Civil, cujos teores transcreveu. Solicita a quitação total dos débitos para compensar os danos que lhe foram causados. Caso essa solicitação

não seja atendida, pede que sejam calculados os valores devidos, computando em dobro a cobrança indevida e aplicando um desconto considerável ao montante da dívida, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Na informação fiscal, fl. 37, o autuante diz que, nos relatórios de arrecadação anexados ao processo, não constam os recolhimentos do ICMS referente aos meses de novembro e dezembro de 2001, porém, após pesquisar no extrato da Coelba, verificou que foi recolhido o débito referente ao mês de novembro daquele ano.

Afirma que os DAEs referentes aos meses de abril e maio de 2000, apresentados pelo autuado, são pertinentes a receita diversa (código 636) da que é exigida para EPP (código 1844). Salienta que o autuado não efetuou nenhum pedido de retificação de DAE.

Relativamente aos débitos dos meses de janeiro, março e abril de 2002, diz que o autuado, desde 15/12/01, estava enquadrado como Microempresa/7, conforme comprova o documento acostado à fl. 12 dos autos.

Às fls. 38 a 42, o autuante anexou ao processo extratos do sistema de controle da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

A INFRAZ Iguatemi entregou, ao autuado, cópia da informação fiscal e dos novos documentos acostados ao processo pelo autuante, tendo sido concedido ao contribuinte o prazo de lei para manifestação (fls. 48 a 52). Apesar de regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou.

## VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado está sendo acusado de ter deixado de recolher o ICMS devido nas condições de Empresa de Pequeno Porte (infração 1) e de Microempresa (infração 2), bem como de ter recolhido a menos o imposto devido como Microempresa (infração 3).

Em sua defesa, o autuado alega que uma parte dos débitos exigidos na autuação tinha sido recolhida, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 32 a 35.

Analisando as peças e comprovações que integram o processo, constato, inicialmente, que o autuado não se manifesta sobre a infração 1. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento, tácito, do acerto da exigência fiscal. Portanto, considero que a infração em tela está caracterizada, sendo devido o valor nela cobrado.

Quanto à infração 2, observo que o autuado, em sua defesa, questiona apenas os débitos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2001.

Em relação ao débito pertinente ao mês de novembro de 2001, os documentos de fls. 32 e 33 comprovam o pagamento do imposto. Além disso, o autuante afirmou na informação fiscal que extrato da Coelba atesta o recolhimento do valor em questão. Dessa forma, entendo que deve ser excluído do demonstrativo de débito o valor de R\$ 370,00, referente ao mês de ocorrência de novembro de 2001.

No que tange ao débito relativo ao mês de dezembro de 2001, o autuado alega que efetuou o pagamento do mesmo, porém não apresentou nenhuma prova dessa sua alegação. Os dois únicos documentos referentes ao exercício de 2001 anexados ao processo pelo contribuinte (fls. 32 e 33) são cópias da mesma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 20011119010035415, a qual já foi considerada no mês de novembro de 2001. Portanto, o débito referente ao mês de dezembro de 2001 deve ser mantido.

Relativamente aos demais valores exigidos na infração em tela, referentes aos meses de fevereiro e novembro de 2002, o autuado não se manifestou. Considero esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento da correção da exigência fiscal relativamente a esses meses.

Em face do comentado, a infração 2 está parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 1.110,00.

No tocante à infração 3, o autuado diz que o imposto exigido nos meses de abril e maio de 2000 foram pagos, como comprovam as fotocópias de DAEs anexadas às fls. 34 e 35. Todavia, essa alegação defensiva não pode ser acatada, pois os DAEs de código 1844, nos valores de R\$ 167,62 e R\$ 221,90, já foram considerados pelo autuante, conforme se pode ver no demonstrativo de fl. 7. Já quanto ao DAEs de código 636 (ICMS Minerais- Prim. Oper. - Cont. Inscr.), nos valores de R\$ 139,51 e R\$ 78,08, os mesmos não podem ser considerados, uma vez que não são referentes ao imposto devido como microempresa enquadrada no SIMBAHIA.

Também alega o contribuinte que não foi informado da mudança da categoria e nem do acréscimo de R\$ 80,00 ao imposto. Contudo, essas alegações não podem prosperar, pois, desde 15/12/01, o autuado estava enquadrado como Microempresa VII, devendo recolher mensalmente o ICMS no valor de R\$ 370,00, conforme a legislação vigente à época.

Em face do comentado, a infração 3 está caracterizada, sendo devidos os valores nela exigidos.

Por fim, saliento que não cabe a este CONSEF apreciar o pleito defensivo pertinente a compensações por possível dano moral que tenha sofrido o autuado em decorrência da autuação. Além disso, não há previsão legal para ser concedido desconto sobre o débito tributário apurado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 1.694,78, com exclusão da parcela de R\$370,00, tendo a data de ocorrência 31/11/01, relativa à infração 2.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0002/03-2, lavrado contra **CARMO & SERRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.694,78**, sendo R\$ 344,78, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$ 1.350,00, acrescido de idêntica multa, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR